



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0601012-52.2020.6.21.0148

Procedência: ARATIBA - RS (JUÍZO DA 20a ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL)
Assunto: INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA
Recorrente: MDB DE ARATIBA
PTB DE ARATIBA
GILBERTO LUIZ HENDGES
Recorrido: IZELSO ZIN
GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES DE 2020. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVOS INVESTIGADOS, APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA, EM TROCA DA PERMANÊNCIA NO CARGO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA SUPOSTA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS PARA FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, ambos de Aratiba/RS, em face da sentença (ID 42566683) exarada pelo Juízo da 020ª Zona Eleitoral de Aratiba-RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, por abuso de poder político e econômico, ajuizada em face de GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO e IZELSO ZIN, então prefeito e vice-prefeito do município de Aratiba-RS, candidatos à reeleição, por entender inexistir prova segura das práticas ilícitas atribuídas aos investigados.

Inconformadas, as agremiações partidárias recorreram. Em suas razões recursais (ID 42566883), defendem, preliminarmente, a inclusão no polo passivo de Lenir Amélio Christmann e Maria Helena Bevilaqua Dill, sob justificativa de que, na condição de Secretários Municipais da Agricultura e de Assistência Social, respectivamente, seriam partícipes das infrações eleitorais narradas nos autos; no mérito, alegam haver prova segura de que os investigados Guilherme Eugenio Granzotto e Izeldo Zin, na condição de então prefeito e vice-prefeito, obrigavam Secretários Municipais e servidores ocupantes de cargos em comissão e função gratificada a repassarem aos investigados parte de seus salários e de valores provenientes de empréstimos obtidos junto à instituição financeira CRESOL, a fim de permanecerem em seus respectivos cargos; asseveram que tais ilícitos foram praticados durante toda a gestão 2017-2020, sendo que os recursos obtidos eram repassados ao fundo de campanha do Partido dos Trabalhadores de Aratiba/RS, para pagamento de despesas da eleição passada, bem como para financiamento da campanha eleitoral de 2020. Pugnam, ao final, pelo provimento ao recurso, para que os investigados sejam condenados à sanção de inelegibilidade, bem como para que se determine a inclusão de Lenir Amélio Christmann e Maria Helena Bevilaqua Dill no polo processual passivo, sujeitando-se à cassação de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diplomas de suplentes de vereador e à sanção de inelegibilidade, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/94.

Os investigados GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO e IZELSO ZIN apresentaram contrarrazões (ID 42567483).

Após, os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

Nota-se que, no caso, a intimação da decisão foi expedida por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

Em análise ao PJe da ZE, verifica-se que a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 10.06.2021. Os 10 dias contados a partir de 10.06.2021 findaram em 20.06.2021, domingo, quando foi registrada a ciência, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, data em que se efetivou a intimação. Assim, como o recurso foi interposto no dia 20.06.2021, o tríduo legal restou observado.

Logo, o recurso merece ser admitido.

II.II – Decadência do direito de incluir novos investigados

Os recorrentes defendem, em suas razões recursais, a inclusão no polo passivo da presente investigação, de Lenir Amélio Christmann e Maria Helena Bevilaqua Dill, sob justificativa de que, na condição de Secretários Municipais da Agricultura e Assistência Social, respectivamente, seriam partícipes dos atos de abuso de poder político e econômico praticados na prefeitura municipal.

Sem razão, contudo.

É assente que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por abuso de poder político e econômico, prevista no art. 22 da Lei Complementar n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64/90, pode ser ajuizada até a data da diplomação, conforme pacífica jurisprudência do TSE. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E PRECLUSÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - REJEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - POTENCIALIDADE DAS CONDUTAS NO RESULTADO PLEITO - ELEIÇÃO DEFINIDA POR PEQUENA VANTAGEM DE VOTOS - EXISTÊNCIA DE PROVA PLENA E INSOFISMÁVEL QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO IMPROVIDO - AÇÕES CAUTELARES EXTINTAS.

Tratando-se de ação de investigação judicial eleitoral que busca apurar a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder econômico e político (art. 22 da LC nº 64/90), pode esta ser aforada até a data da diplomação do candidato, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgRgAl nº 6.821, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 08.08.2006). Hipótese em que a ação foi aforada no dia 05 de outubro de 2004. Preliminar de preclusão de ajuizamento da ação que se rejeita.

(...)

Recurso conhecido e desprovido. Ações cautelares incidentais julgadas extintas por perda de objeto.

(RECURSO ELEITORAL n 6605, ACÓRDÃO n 6605 de 06/12/2006, Relator(aqwe) CICERO MARTINS DE MACEDO FILHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça do Estado do RN, Data 19/12/2006, Página 62)
- grifou-se

Ocorre que, na hipótese, os investigantes deduziram o pedido de inclusão de novas partes no polo passivo no dia 13.03.2021, por meio da petição anexada ao ID 42565533, quando já ultrapassado o prazo decadencial. Assim, não se mostra possível, em virtude da decadência, a inclusão de novos investigados na presente ação eleitoral.

Destarte, não merece provimento o recurso neste ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Do mérito propriamente dito

Os recorrentes, em suas razões recursais, alegam haver prova segura de que os investigados GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO e IZELSO ZIN, na condição de então prefeito e vice-prefeito, obrigavam Secretários Municipais e servidores ocupantes de cargos em comissão e função gratificada a repassar parte de seus salários e de valores provenientes de empréstimos obtidos junto à instituição financeira CRESOL, a fim de permanecerem em seus cargos; asseveram que tais ilícitos foram praticados durante toda a gestão 2017-2020, bem como que os recursos financeiros obtidos eram repassados ao Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores que os teria utilizado, em parte, no financiamento da campanha eleitoral de 2020.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles **públicos** ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)².

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer, novamente, a lição do precitado doutrinador³:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência (...) Na esfera eleitoral, o abuso do poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à Administração pública, mediante desvio de finalidade e com objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso do poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito com a mediante mandato eletivo. Para o TSE, “*o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

3 Ibidem, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Passa-se, pois, à análise do **caso concreto**.

Adianto, de plano, que a prova produzida na instrução judicial, ao contrário do que alegam os recorrentes, mostra-se insuficiente para sustentar eventual juízo de procedência da investigação. Isso porque não restou demonstrado nos autos, de forma segura, que eventuais contribuições financeiras arrecadadas de servidores públicos, em troca da permanência no cargo, tenham sido aplicadas nas eleições de 2020, no município de Aratiba/RS.

Nota-se que, a esse respeito, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n.º 00763.00.729/2021, promovido pelo Ministério Público de Erechim/RS, consta resposta da instituição financeira CRESOL ARATIBA, dando conta da ocorrência de saques de valores por meio de cheques, efetuados nos dias 03.03.2017 e 22.08.2017, com entrega dos respectivos valores aos associados. A instituição financeira, em sua resposta, frisa que ***“embora não se possa afirmar com certeza, pela proximidade das operações e horários, no dia 03 de março de 2017 o valor de R\$ 300,00 da operação de R\$ 8.500,00 foi depositado na conta de Neli Franke Granzotto e no dia 22 de agosto de 2017 o valor de R\$ 1.860,00, da operação de mesmo valor, foi depositado na conta de Neli Franke Granzotto”***.

Segundo consta dos autos, Neli Franke Granzotto é esposa do investigado GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO, evidenciando ser este o possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

beneficiário das contribuições financeiras arrecadadas ilicitamente.

Ocorre que, tendo as operações bancárias sido realizadas ainda no ano de 2017, torna-se remota a possibilidade de que os referidos valores reverteram para campanha eleitoral realizada três anos depois.

Cumpra referir, a propósito, que eventual prática da conduta ilícita conhecida por “rachadinha”, não permite concluir, por si só, que se destine à arrecadação de recursos financeiros para financiamento de campanha eleitoral, porquanto a motivação para tanto pode, em tese, estar ligada ao enriquecimento ilícito dos próprios agentes públicos envolvidos.

Em relação à prova oral colhida em juízo, percebe-se que, de fato, as duas testemunhas afirmaram ter conhecimento da prática de “rachadinha” na prefeitura municipal e que a mesma se destinava ao pagamento de dívidas da campanha de 2016 (afirmação feita pelas duas testemunhas) e financiar a próxima eleição (afirmação feita apenas pela testemunha Marcos Klein).

Nesse sentido, a testemunha Marcos Klein (42566283) declarou ter exercido um cargo em comissão na Secretaria da Agricultura, no período de 2017 a 2019, tendo confirmado que havia um sistema de contribuições que exigia pagamentos dos servidores comissionados. Ao ser questionado se sabia informar qual a finalidade de tal arrecadação, afirmou que, **“desde o começo foi dito que seria para financiar a próxima eleição, seria a reeleição, e pagar os custos da passada, né... Foi pra isso que pediram o dinheiro”**.

Contudo, Marcos informou que contribuiu no início de 2017, portanto, igualmente, em período distante das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, Jonas Thiago Mezzaroba (ID 42566233), declarou que exerceu cargo em comissão no Setor de Habitação da Prefeitura Municipal, no período de junho de 2018 a fevereiro de 2020, tendo confirmado a existência de um sistema de contribuição. Declarou que, logo após ingressar na administração pública, a Secretária de Assistência Social Maria Helena o chamou para conversar e pediu para que ele realizasse a cobrança de contribuições do pessoal da “assistência social”, pois cada pessoa deveria pagar uma quantia, e que essa determinação vinha “de cima” por parte do Sr. Everaldo Dallazen. Referiu que, ao questionar a Secretária Municipal Maria Helena o motivo de tais recolhimentos, está lhe disse que eram obrigados a contribuir porque **“a gente não faz parte do partido... a gente tem que pagar isso como uma garantia, né..., pra ficar trabalhando aqui dentro. (...) Daí mais tarde, eu fui descobrir né, que esse dinheiro ali, na verdade, era recolhido e pago, né, pra campanha política, enfim...”**. Afirma que o dinheiro arrecadado era entregue na CRESOL, **“na mão do Volnei”**, que acredita ser um gerente. Declarou, ainda, que, em novembro de 2018, ao saber por meio de outro servidor, que os valores recolhidos seriam utilizados para **“pagar as contas da campanha”**, não fez mais o recolhimento das contribuições, recusando-se igualmente a contribuir. Refere que, depois disso, **“nunca mais me procuraram, nunca me falaram nada, nunca... Nem vieram atrás, pra se tivesse que pagar alguma coisa... Nunca me falaram mais nada sobre isso, sabe”**.

Portanto, a testemunha declarou que, em **novembro de 2018**, deixou de contribuir e de recolher de seus colegas de setor os recursos, tendo afirmado que, desde então, **“nunca mais me procuraram**.

Quanto à finalidade da contribuição, a testemunha Jona Mezzaroba, ao ser questionado pela advogada Priscilla Zimmermann se destinava-se ao pagamento da campanha passada ou da atual, respondeu **“de 2016, a princípio”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se vê, embora ambas as testemunhas tenham afirmado que tomaram conhecimento de que as contribuições seriam utilizadas em campanhas eleitorais, não restou produzido, durante a instrução judicial, um conjunto probatório harmônico que corroborasse a afirmação feita pela testemunha Marcos Klein no sentido de que os recursos eram destinados também para a reeleição.

O mesmo se dá com as declarações escritas acostadas aos autos (IDs 42563033 e 42565583), que atestam a cobrança, mas não fazem prova da sua destinação para a campanha havida no ano de 2020.

Por isso, entende-se que a prova, realmente, é frágil acerca de suposto abuso de poder político e econômico vinculado às eleições de 2020, de modo que outra conclusão não resta senão a manutenção do juízo de improcedência da demanda.

Para evitar desnecessária repetição, colhe-se, como razões do presente parecer, igualmente, os seguintes fundamentos da sentença (grifou-se):

A demanda não merece prosperar. À Justiça Eleitoral cabe julgar, nas ações de investigações judiciais eleitorais, os atos e fatos sob o ângulo do abuso de poder político e de poder econômico, os quais, para que possam ser assim considerados, precisam ser praticados em benefício de uma candidatura. E para que o julgamento seja proferido desse ponto de vista, é preciso que haja provas da ligação de eventuais atos e fatos com o processo eleitoral, demonstrando que eventuais desvios nas ações dos envolvidos no pleito foram praticados com finalidade eleitoreira.

A parte representante, porém, não se desincumbiu desse ônus, não tendo ficado claro, a partir das provas produzidas nos autos, que as eventuais contribuições arrecadadas em troca da manutenção de empregos na administração municipal tenham sido utilizadas nas Eleições 2020, restando delineado nos autos que, se houve pagamentos, eles teriam se dirigido a pagar despesas das Eleições 2016.

O abuso de poder político “qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura” (Recurso Ordinário nº 265041, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 08/05/2017, Página 124). **A representante não comprovou de forma cabal que as alegadas contribuições denominadas “rachadinhas” foram realizadas para beneficiar as candidaturas dos representados ou para prejudicar as candidaturas de seus adversários nas Eleições 2020**, e que se de fato houve essa modalidade de pagamento, o que não é objeto da presente decisão, eles teriam sido feitos para ressarcimento de despesas com o pleito anterior – 2016.

Ao seu turno, o abuso de poder econômico se consuma com “a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral” (Recurso Ordinário nº 98090, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 04/09/2017). **Do mesmo modo, a representante não produziu provas robustas de que os representados usaram os recursos patrimoniais obtidos ilícitamente, por meio da cobrança de contribuições dos seus servidores, para seu benefício na campanha eleitoral de 2020.**

Frise-se que se houve contribuições na modalidade “rachadinha” isso não significa que os envolvidos o fizeram em benefício de suas candidaturas. A motivação e a finalidade podem ter sido, hipoteticamente falando, o enriquecimento ilícito às custas do erário e de pessoas que precisam trabalhar e que teriam aceito cargos em troca de pagamentos.

Destaque-se que os fatos apurados nos autos dizem respeito às Eleições 2016 e que o prazo para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral, quanto a eles, encerrou-se com a diplomação dos representados Guilherme Granzotto e Izeldo Zin, que aconteceu em 18-12-2016, ou seja, há mais de 04 anos.

Esse é o entendimento unânime do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Portanto, não se afirma que os fatos ora analisados não ocorreram ou que não possam ser investigados. Caso tenham se consumado, como descrito na inicial, os representados podem vir a responder por inúmeros ilícitos cíveis, administrativos e criminais. Entretanto, a escolha do instrumento para essa investigação foi inadequado, pois é limitado – a ação de investigação judicial eleitoral, que se presta a apurar abuso de poder político e econômico em campanhas eleitorais, com o início dos registros de candidatura como termo inicial e a diplomação como termo final para sua propositura. Uma vez que os fatos se ligam a pleito já encerrado, a improcedência se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, é necessário lembrar que os representados sofreram derrota por ampla margem de votos nas Eleições 2020, restando claro que pouco se beneficiaram das supostas ilegalidades descritas pelos representantes.

Efetivamente, a grave sanção de inelegibilidade tem de estar amparada em um juízo de certeza quanto à prática dos ilícitos eleitorais, o que não se verifica no presente caso, nada impedindo, contudo, que os investigados, na seara própria, sofram as consequências jurídicas por eventual crime de concussão que tenham praticado.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00020441/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **09/11/2021 15:39:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **09/11/2021 19:03:41**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 70d097f1.b8228130.7f273283.56c8e94d